

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

*Acresce incisos ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio e para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.*

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Hiran Gonçalves

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Projetos de Lei nº 7.104/2014 e 2.832/2015, o qual acresce incisos ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio e não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio . As proposições possuem as seguintes redações:

***“Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato(...):***

***IV – em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.” (NR)***

***“Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato (...):***

***IV – no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar” (NR)”.***

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal. No que se refere ao impedimento, este não se configura, pois não há restrição à iniciativa Parlamentar na matéria, conforme o artigo 61 da Constituição da República.

Entretanto, a proposição é injurídica pelos motivos a seguir expostos.

O Direito Penal figura como um importante sistema de controle social institucionalizado. Busca, por meio da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social. No entanto, uma vez inserido em um Estado Democrático de Direito, sua atuação somente pode ser considerada legítima quando voltado à missão que o fundamenta: a proteção de bens jurídico-penais.

Com a eleição do bem juridicamente tutelado é definida a conduta que deverá ser criminalizada e a proporção da pena. Todos esses pontos atingem o maior grau de condensação na Constituição Federal, que reúne, hodiernamente e na categoria de direitos fundamentais, um elenco significativo de bens jurídicos que devem ser tutelados pelo direito penal, estabelecendo, inclusive, entre eles, uma graduação axiológica, que pode ser medida pelo conteúdo da norma constitucional, que em determinados casos atinge elevado nível de cogência e imperatividade.

Recorde-se que os bens jurídicos não devem receber uma proteção absoluta e uniforme do Direito, senão seletiva e fragmentária: o Direito penal só

protege os bens mais valiosos para a convivência e o faz, ademais, exclusivamente frente aos ataques mais intoleráveis de que possam ser objeto (a natureza 'fragmentária' da intervenção penal); e mesmo assim quando não existem outros meios eficazes, de natureza não penal, para salvaguardá-los (natureza 'subsidiária' do Direito penal) (BIANCHINI, MOLINA e GOMES, 2009, p. 235).

Ante a exposição apresentada, verificam-se que as proposições legislativas não seguiram os princípios básicos do Direito Penal, quais sejam: a fragmentação e a subsidiariedade. Ao estabelecer a exclusão de ilicitude nas hipóteses de: a) defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça, e; b) crime cometido no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita, contra pessoa nele não autorizada a entrar; acaba por sobrelevar o bem jurídico patrimônio em face do bem jurídico vida.

Há um desvirtuamento da proporcionalidade penal ao se excluir a ilicitude nas hipóteses supramencionadas, pois o legislador estaria atuando com excesso, sem medir a importância dos bens jurídicos em questão. Não restam dúvidas quanto à importância elevada do bem jurídico vida em face do patrimônio. A respeito da proibição do excesso, colaciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.”*

Ante o exposto, voto pela **injuridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 7.104, de 2014 e 2.832/2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator